

Processo nº. 0096831-98.2006.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: VERA RODRIGUES DE NOVAES e outros

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Vera Rodrigues de Novaes e outros** em face do **Estado do Rio de Janeiro e outros**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202300893977 16/02/23 16:13:24138303 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Vera Rodrigues de Novaes (Primeira Autora), Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos (Segunda Autora), Marilza Gomes Silveira (Terceira Autora), Marilena Leite Paes (Quarta Autora) e Helena Monteiro Ortigão de Sampaio (Quinta Autora), em face do Estado do Rio de Janeiro (Primeiro Réu) e Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (Segundo Réu), requerendo, em síntese, o reajuste dos vencimentos que percebem, aos moldes dos termos da Lei 4.688/05.

Em 17 de maio de 2012, foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos expostos à exordial, para determinar aos Réus a implementação dos benefícios da Lei 4.688/05, aos proventos das Autoras, além do pagamento de taxa judiciária.

Em sede recursal, a douta sentença foi reformada apenas para excluir a condenação dos Réus ao pagamento de taxa judiciária em razão da confusão entre as personalidades, restando a decisão hígida no demais.

Em fase de cumprimento de sentença, consoante decisão colacionada às fls. 1.204/1.205 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 121) = 25/05/2006;
2. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até dezembro de 2006, de janeiro de 2007 até 08/12/2021 pelo INPC e após 09/12/2021 pela SELIC;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;
4. Data da atualização monetária = data de cada vencimento;
5. Honorários Advocatícios = não arbitrados.

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de

- **R\$ 413.824,94** (quatrocentos e treze mil oitocentos e vinte quatro reais e noventa e quatro centavos) à Vera Rodrigues de Novaes (Primeira Autora);
- **R\$ 779.279,56** (setecentos e setenta e nove mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) à Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos (Segunda Autora);
- **R\$ 499.194,44** (quatrocentos e noventa e nove mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) à Marilza Gomes Silveira (Terceira Autora);
- **R\$ 1.182.200,00** (um milhão cento e oitenta e dois mil e duzentos reais) à Marilena Leite Paes (Quarta Autora);

- **R\$ 39.586,62** (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) à Helena Monteiro Ortigão de Sampaio (Quinta Autora).

A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723